

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR E INTEGRAR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ENERGIA LIMPA DO RIO DE JANEIRO (ENERGIA LIMPA RJ) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECIDO DIRETRIZES PARA A GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e integrar sociedade de economia mista ENERGIA LIMPA RJ no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, respeitadas as disposições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e demais normas federais.

**Parágrafo único.** A ENERGIA LIMPA RJ terá duração indeterminada, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** A ENERGIA LIMPA RJ terá, como finalidade principal, a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado do Rio de Janeiro por meio da pesquisa, prospecção, planejamento, geração e comercialização de energia proveniente de fontes renováveis, visando à diversificação da matriz energética fluminense, à segurança energética e à descarbonização da economia, em consonância com o Plano Nacional de Energia (PNE), com as diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e com a Lei Federal n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**§ 1º** Para os fins previstos no caput desse artigo, deverão ser implementadas tecnologias de geração de energia limpa provenientes de:

I – sistemas de painéis fotovoltaicos para captação de energia solar;

II – geradores eólicos para o aproveitamento de energia eólica;

III – unidades de geração de energia por biomassa, a partir de resíduos orgânicos e outros materiais sustentáveis.

**§ 2º** Poderão ser utilizadas outras tecnologias de geração, para fins de atendimento do previsto no §1º desse artigo, desde que provenientes de outras fontes renováveis.

**§ 3º** O disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, instituída pela Lei Estadual n.º 7.122, de 3 de dezembro de 2015.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES DA ENERGIA LIMPA RJ**

**Art. 3º** São objetivos da ENERGIA LIMPA RJ:

I – assegurar o suprimento de energia elétrica a partir de fontes renováveis, para atender às necessidades do Estado do Rio de Janeiro;

- II** – promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em energias renováveis;
- III** – atrair investimentos e parcerias para o setor de energias renováveis;
- IV** – contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- V** – fomentar a criação de empregos e o desenvolvimento econômico local;
- VI** – atuar na capacitação de mão de obra especializada no setor de energias renováveis;
- VII** – promover a conscientização e a educação ambiental sobre a importância das energias limpas;
- VIII** – promover tecnologia de sistemas de armazenamento de energia;
- IX** – atrair investimentos de consumidores eletrointensivos, ofertando energia a preços competitivos para setor de tecnologia.

**Art. 4º** São atribuições da ENERGIA LIMPA RJ:

- I** – realizar estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a implantação de projetos de geração de energia renovável;
- II** – desenvolver, implantar e operar usinas de geração de energia e sistemas de armazenamento de energia a partir de fontes renováveis, como: solar, eólica, biomassa e outras tecnologias renováveis;
- III** – celebrar contratos de compra e venda de energia renovável;
- IV** – gerar e comercializar energia renovável para o abastecimento dos prédios e edificações públicas do Estado, bem como para os cidadãos e empresas estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro comprometidas com o desenvolvimento sustentável;
- V** – gerir e operar a infraestrutura de geração e comercialização de energia renovável, quando aplicável e autorizado pelos órgãos competentes;
- VI** – participar de licitações e leilões de energia elétrica, bem como de outros mecanismos de mercado;
- VII** – desenvolver e implementar programas de eficiência energética e de incentivo ao uso de energias renováveis; e
- VIII** – firmar convênios, acordos e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I deste artigo incluirá, quando aplicável, a elaboração e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), conforme estabelecido na Lei Estadual n.º 1.356, de 3 de outubro de 1988.

**Art. 5º** A ENERGIA LIMPA RJ poderá instituir um Fundo Garantidor, com a finalidade de assegurar os contratos de compra e venda de energia em suas diferentes modalidades.

**Parágrafo único.** Poderá ser instituída uma sociedade de propósito específico para exploração de projetos de eficientização e geração de energia de baixo impacto ambiental.

**Art. 6º** A energia produzida pela ENERGIA LIMPA RJ será destinada prioritariamente para:

**I** – abastecimento de todos os prédios e edificações públicas do Estado, como escolas, hospitais, repartições e órgãos administrativos;

**II** – iluminação pública em áreas de responsabilidade do Estado;

**III** – ofertar aos setores produtivos.

**Art. 7º** A ENERGIA LIMPA RJ poderá comercializar a energia excedente diretamente para os cidadãos e empresas localizados no Estado do Rio de Janeiro, com uma tarifa até 30% (trinta por cento) inferior ao valor praticado pela concessionária de energia elétrica vigente, visando proporcionar uma alternativa acessível e sustentável para os consumidores.

**Art. 8º** A ENERGIA LIMPA RJ poderá firmar convênios e parcerias com municípios, entes públicos, empresas públicas ou de economia mista, para expandir sua atuação e atender a demanda de energia limpa em instalações municipais e outras áreas de interesse público local.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo observará, no que couber, a Lei Estadual n.º 1.898, de 26 de novembro de 1991.

**Art. 9º** A utilização de resíduos sólidos, como fonte de biomassa para geração de energia pela ENERGIA LIMPA RJ, deverá observar os princípios, diretrizes e critérios técnicos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Estadual n.º 4.191, de 30 de setembro de 2003.

**§ 1º** A ENERGIA LIMPA RJ priorizará, na cadeia de suprimento da biomassa, a articulação com cooperativas de catadores e organizações que atuem na gestão sustentável de resíduos sólidos.

**§ 2º** A utilização energética de resíduos deverá estar sujeita a licenciamento ambiental específico, com controle de emissões atmosféricas e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

### **CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL E RECURSOS DA ENERGIA LIMPA RJ**

**Art. 10.** O capital social inicial da ENERGIA LIMPA RJ será integralizado pelo Estado do Rio de Janeiro, em montante a ser definido por decreto do Poder Executivo, podendo ser aumentado, mediante a incorporação de recursos provenientes de:

**I** – dotações orçamentárias do Estado;

**II** – receitas próprias decorrentes de suas atividades;

**III** – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

**IV** – recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

**V** – rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

**VI** – fundos estaduais, em especial o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM – e o Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro – FUNSERJ;

**VII** – rendas provenientes de outras fontes.

**Art. 11.** A ENERGIA LIMPA RJ poderá receber recursos, bens e imóveis de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, necessários ao cumprimento de seus objetivos.

**Parágrafo único.** A incorporação de bens de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer após avaliação formal.

**Art. 12.** Fica autorizado o uso de terrenos de propriedade do Estado do Rio de Janeiro para a instalação dos sítios de geração de energia da ENERGIA LIMPA RJ, priorizando áreas com alta incidência de radiação solar, ventos favoráveis ou disponibilidade de biomassa.

**Parágrafo único.** Os terrenos estaduais utilizados para esse fim devem ser previamente analisados e escolhidos com base em estudos de viabilidade técnica e ambiental, visando ao menor impacto e à máxima eficiência na geração de energia limpa.

**Art. 13.** Os recursos para a instalação e manutenção dos sítios de geração de energia limpa poderão ser obtidos por meio de:

I – parcerias público-privadas, com empresas interessadas em investir em projetos de energia limpa;

II – fundos estaduais destinados a desenvolvimento sustentável e inovação;

III – emendas parlamentares e linhas de crédito específicas para projetos de energias renováveis.

**Art. 14.** Os recursos oriundos das fontes de recurso citadas no Art. 10 poderão ser empregados na desapropriação de terrenos, especialmente aqueles em estado de degradação, com o objetivo de viabilizar projetos de energia em várias modalidades que apresentem baixo impacto ambiental.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E GOVERNANÇA DA ENERGIA LIMPA RJ**

**Art. 15.** A estrutura organizacional da ENERGIA LIMPA RJ será definida em seu estatuto social, aprovado por decreto do Poder Executivo, estabelecendo a constituição, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura, devendo contemplar, no mínimo:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal.

**Art. 16.** Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva deverão possuir comprovada experiência e qualificação nas áreas de energia, meio ambiente, gestão, administração ou finanças, e terão seus mandatos e remuneração definidos no estatuto social, observada a legislação vigente.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** Fica assegurado um tratamento tributário especial para a ENERGIA LIMPA RJ, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação.

**Art. 18.** Todos os relatórios financeiros e de impacto ambiental da ENERGIA LIMPA RJ deverão ser disponibilizados em portal público, com atualização anual.

**Art. 19. VETADO.**

**Art. 20. VETADO.**

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2026.

**CLÁUDIO CASTRO**